

Nos termos do artigo 3.º-A, quarto parágrafo, da Lei relativa ao jogo (Diário Oficial da República da Eslovénia n.os 14/11 – texto consolidado oficial, 108/12, 11/14 – correção e 40/14 – ZIN-B), o ministro das Finanças emite as seguintes:

REGRAS

QUE ALTERAM AS REGRAS RELATIVAS À OPERAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR EM LINHA OU ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS DE TELECOMUNICAÇÃO

Artigo 1.º

Nas regras relativas à operação de jogos de fortuna ou azar em linha ou através de outros meios de telecomunicação (Diário Oficial da República da Eslovénia n.os 42/08, 103/08, 109/12 e 113/23), a seguir ao artigo 3.º, é aditado um novo artigo 3.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

(1) O concessionário deve enviar dados relativos a eventos e transações que registem a execução das atividades em cada jogo de fortuna ou azar em linha num sistema de jogo pela Internet ao sistema de informação da autoridade de supervisão através do serviço único em linha estabelecido, o mais tardar, duas horas após o final do dia contabilístico relativamente ao dia contabilístico anterior. O conteúdo dos dados referidos no período anterior é especificado nas presentes regras e nos contratos de concessão, enquanto o método de transmissão desses dados é especificado nos anexos 1 e 2, que fazem parte integrante das presentes regras.

(2) Os dados referidos no número anterior têm de ser corretos e verdadeiros e refletir a evolução efetiva do processo de jogo de fortuna ou azar em linha. Têm de estar protegidos contra o acesso não autorizado, não podendo ser adulterados, alterados, suprimidos ou aditados posteriormente.».

Artigo 2.º

São aditados os anexos 1 e 2, que fazem parte integrante das presentes regras como anexos 1 e 2.

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 3.º

As presentes regras entram em vigor no trigésimo dia após a sua publicação no Diário Oficial da República da Eslovénia.

N.º 007-145/2025

Liubliana, 11 de novembro de 2025

EVA 2025-1611-0023

Klemen Boštjančič

Ministro
das Finanças

[Anexo 1](#)

[Anexo 2](#)